



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 002/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Institui a campanha permanente de conscientização do uso de Fogos de Artifício silenciosos no município de Sorocaba*”.

**A presente proposição é legal e constitucional,**  
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, no que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que a forma de materialização da campanha poderá ser livremente regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo:

Tema	Leading Case	Tese
<a href="#">917</a>	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No mais, analisando-se o conteúdo da presente proposição, verifica-se claramente que se pretende a defesa do meio ambiente, matéria acerca da qual o Município também detém a competência legislativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tema	Leading Case	Tese
<a href="#">145</a>	RE 586224	O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão se encontra adstrito ao interesse local, tanto que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou constitucional Lei sorocabana que cuida de limites à poluição sonora produzido por fogos de artifício:

### **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispendo sobre "ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade.*

**Competência legislativa.** Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.

**Separação dos poderes.** Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado.*

**Fonte de custeio.** *Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.*

**Ação improcedente.** *"(grifos originais do texto) (ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Evaristo dos Santos)*

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.